



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005529-49.2011.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Katson Pereira da Silva
ADVOGADO : Taciano Fontes de Freitas
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. Art. 250 do CP. Irresignação defensiva. Alegada absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Prova testemunhal indubitável. Elementos convincentes a sustentar o decreto condenatório. Réu menor de 21 anos à época delitiva. Redução da reprimenda. **Provimento parcial do apelo.**

- É de se manter inalterada a condenação de primeiro grau quando a prova oral colhida em juízo aponta que o réu foi o causador do incêndio ao carro da vítima.

- Evidenciada a menoridade do réu na data do crime, há que se aplicar a atenuante do art. 65, inciso I, do CP, reduzindo-se a pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na 1ª Vara da Comarca de Patos, José Katson Pereira da Silva, vulgo "Júnior do Bar", foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 250, *caput*, e 163, incisos II e IV, todos do CP.

Quanto aos fatos, narra a peça inicial acusatória de fls. 02/04:

"... Das investigações policiais que embasam a presente peça acusatória, infere-se que no dia 18 de julho de 2011, por volta das 04h, o denunciado ateou fogo no veículo pertencente a vítima José Felipe Santiago causando dano a seu patrimônio.

Narram os autos que, no dia e hora acima mencionados, o filho da vítima de nome Jhonaty Felipe Veríssimo, se encontrava na quadilha conhecida como "Carne de boi seca", quando o denunciado, juntamente com outros, o abordou, tendo na ocasião discutido e quebrado o pára-brisas do carro que conduzia.

Segundo se infere dos autos, o filho da vítima tinha uma antiga rixa com o denunciado, fato que teria dado ensejo ao incêndio, já que na madrugada do dia 18-07-2011, Jhonaty Felipe chegou a desferir um golpe de faca em um dos amigos do denunciado que se encontrava com este no momento da discussão.

Pois bem. Passada a discussão, Jhonaty Felipe foi para sua casa, onde momentos depois os policiais o prenderam pela lesão praticada.

Momentos depois, o carro em que se encontrava, este por sua vez pertencente a seu pai, ora vítima, foi incendiado pelo denunciado, fato comprovado pela testemunha ocular de f., que afirmou ter visto

o denunciado "jogando algo no interior do veículo".

Saliente-se que, muito embora o laudo pericial não tenha conseguido chegar a conclusão de algum indício criminoso ou mesmo accidental, a autoria delitiva resta incontroversa pelo depoimento prestado pela testemunha ocular e demais fatos narrados. (...)"

Denúncia recebida no dia 09 de janeiro de 2012 (fl. 40).

Finda a instrução processual, a douta juíza primeva, ao considerar o crime de dano qualificado absorvido pelo delito de incêndio, julgou parcialmente procedente a denúncia condenando o réu José Katson Pereira da Silva nas iras do art. 250 do CP, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente (fls. 115/122).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal (fl. 123), pleiteando, através das razões de fls. 124/128, a absolvição do réu ante a ausência de provais cabais que embasem a sua condenação.

Contrarrazões ministeriais apresentadas às fls. 131/133 pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Dr^a. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 138/141).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

O recurso deve ser conhecido, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelante pretende a reforma da sentença e sua consequente absolvição do crime do art. 250 do Código Penal, fundamentado na ausência de provas da autoria e em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Maior sorte não lhe assiste.

Apesar da negativa do réu no delito em comento, a

prova oral colhida nos mostra o contrário, senão vejamos.

A testemunha Felismina Ivone Ferreira Leite, quando ouvida na delegacia, afirma haver visto o réu, conhecido por "Júnior", no local do crime arremessando algo no carro da vítima (Cabo Felipe) pouco antes de ser tomado pelo "fogo", confira-se (fls. 15/16):

"... que na madrugada do dia 18, saiu da casa de sua prima para pegar um mototáxi (...) que momentos depois a depoente de onde estava, viu que Junior, filho de Branca, chegou em uma moto, entrou em sua casa e momentos depois Junior saiu em direção a casa do Cabo Felipe; que Júnior jogou algo no interior do carro que estava estacionado em frente a casa do Cabo Felipe e correu, foi nesse momento que a depoente viu o carro do Cabo Felipe incendiando (...)"

Em juízo, a referida depoente ocular confirma o seu testemunho, esclarecendo, inclusive, que, no dia dos fatos, presenciou o recorrente atirando algo no interior do veículo da vítima, momentos antes da propagação das chamas (DVD, fl. 80).

Conflui para o mesmo fato o depoimento da declarante Andrea dos Santos Martins, asseverando ter escutado da pessoa de Felismina Ivone que tinha sido o réu Katson o autor do incêndio (DVD, fl. 80).

As provas foram incontestas quanto à presença do réu no local dos fatos e a sua invasão da residência, e algumas testemunhas relataram que o réu lhes confessou a prática da conduta denunciada, circunstâncias que tornam incontestada a materialidade e autoria do crime noticiado.

Mesmo o Laudo de Exame Técnico Pericial, acostados às fls. 18/25, ser inconclusivo para as causas que vieram a incendiar o veículo, por outro lado, a prova testemunhal foi incontestada em apontar o réu como o causador do incêndio ao carro da vítima José Felipe Santiago.

Importante mencionar que o incêndio provocado pelo réu, conforme se vê nas fotos de fls. 22/25, destruiu totalmente o automóvel, bem como que, se não houvesse a contenção do incêndio a tempo pelo Corpo de Bombeiros, as chamas poderiam atingir as residências próximas, de modo que a conduta colocou em risco efetivo pessoas e bens de terceiros.

Assim comenta Celso Delmanto sobre este delito:

"Causar incêndio é provocar, motivar, produzir combustão. Todavia, acrescenta a lei: expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Por isso, é condição indeclinável que haja perigo no fogo, pois incêndio, em sua significação penal, é tão-somente o fogo que, por sua expressividade ou condições, ocasiona risco efetivo a pessoas ou coisas. Assim, deve haver perigo concreto, e não presumido, para número indeterminado de pessoas ou bens, pois 'é indispensável a efetiva situação de perigo para a vida, a incolumidade física ou o patrimônio de outrem' (H. Fragoso, Lições de Direito Penal - Parte Especial, 1965, v. III, p. 772). (...)Tipo subjetivo: é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de provocar o incêndio, com conhecimento do perigo comum (dolo de perigo)"
(Código Penal Comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 521).

Diante do exposto, considerando a prova testemunhal produzida no contraditório judicial, não há se falar em ausência de provas da autoria ou mesmo aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, mantendo-se inalterada a condenação do réu.

Contudo, constato a necessidade de se reconhecer, de ofício, na segunda fase de fixação da reprimenda, a atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que o documento acostado aos autos (cópia da identidade, fl. 13) evidencia que, ao tempo do crime – 18 de julho de 2011 – o apelante contava com menos de 21 anos de idade (nascido em 06 de setembro de 1991).

Assim, considerando que a pena-base foi acertadamente valorada em patamar superior ao mínimo legal, reduzo a reprimenda em 03 (três) meses e 05 (cinco) dias-multa, **tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa.**

Mantidas as demais cominações da sentença.

Posto isto, em harmonia com o parecer ministerial,
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER A MENORIDADE RELATIVA, TORNANDO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME

INICIAL SEMIABERTO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

Expeça-se o mandado de prisão, após o decurso do prazo dos embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**